

Projeto de Lei Nº , de 2016
(Do Sr. Max Filho)

Acréscenta artigo à Lei 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído art. 3º na Lei 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, renumerando-se os artigos posteriores desta mesma lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
.....

Art. 2º
.....
.....

Art. 3º O salário mínimo de que trata esta lei compreenderá a jornada de trabalho de até 40 horas semanais.

.....”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 estabelece no artigo 7º, Título II, capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todo trabalhador a um salário mínimo. O inciso IV manteve basicamente a definição da antiga CLT, ao assegurar ao trabalhador um piso salarial "capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social". Esta cláusula também garante reajustes periódicos a fim de preservar o poder aquisitivo do trabalhador.

O salário mínimo é um instrumento de justiça distributiva adotado em vários países. Ele deveria representar a menor remuneração a ser paga pelo trabalho, no país em que vigore. O salário é o resultado da troca de valores entre quem trabalha e quem se beneficia do trabalho. Ele não deve ser confundido com as transferências compulsórias de renda realizadas pelo Estado, que visam aliviar as carências dos mais pobres: essas transferências não exigem contrapartidas econômicas do beneficiado, uma vez que os recursos correspondentes são de origem fiscal, representando encargos da população em geral.

Decorridas algumas décadas da promulgação da Constituição de 1988, o cumprimento real desse direito permanece como desafio. É patente que o valor do salário mínimo é insuficiente para atender o preceito constitucional e, por isso, temos que ter como meta permanente a sua elevação. Precisamos entender que a valorização do salário mínimo, além de contribuir para a qualidade de vida do trabalhador, produz consequências importantes para a ampliação do mercado consumidor interno e fortalecimento da economia brasileira.

Mas a política de valorização do salário mínimo deve continuar, sobretudo, porque o País mantém o seu perfil de desigualdades sociais e de renda. O salário mínimo em elevação deve ser considerado como um instrumento para buscar um patamar civilizatório de nível superior para o Brasil.

A trajetória de avanço social deve ser mantida e aprofundada. E cabe ao Congresso Nacional afiançar o processo de desenvolvimento com equidade, o que passa necessariamente pela continuidade e aprofundamento da política de valorização do salário mínimo. Nesse sentido, é fundamental que o salário mínimo seja compreendido como remuneração da jornada de trabalho de até 40 horas.

A remuneração relativa às horas trabalhadas além desse patamar de 40 horas deverá ser tratada como acréscimo salarial correspondente ao quantitativo de horas extras.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2016

Deputado Max Filho

PSDB/ES